

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
4/DF-I/2007**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa de João Resende contra o jornal Mensal Açores, a respeito
do artigo “Nasci Português. Fui enganado!”**

Lisboa

10 de Maio de 2007

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 4/DF-I/2007

Assunto: Queixa de João Resende contra o jornal Mensal Açores, a respeito do artigo “Nasci Português. Fui enganado!”

I. FACTOS

I.1. Em 30 de Março de 2007, João Resende apresentou queixa à ERC contra o jornal Mensal Açores, por desrespeito à dignidade dos cidadãos portugueses e da Nação, a respeito do artigo publicado naquele jornal em Março de 2007 sob o título “Nasci Português. Fui enganado!”.

O artigo, sob o título “Nasci português. Fui enganado!”, refere o aumento do descontentamento em face da “incompetência anacrónica que mina os poderes nos quais assentam o sistema democrático”. O autor refere o seu desagrado em ser português, relevando que “a cultura da corrupção em massa é tratada como religião” e apresenta exemplos. Termina considerando que foi enganado ao nascer português.

I.2. Alega o queixoso que o artigo “Nasci português. Fui enganado.”, da autoria do director adjunto/jornalista, José Soares, “é uma peça jornalística ofensiva e fere a dignidade dos cidadãos patriotas que se prezam portugueses de corpo e alma, e ostenta de forma altamente lesiva o propósito de denegrir uma Nação inteira”.

Nestes termos, requer à ERC que “accione os mecanismos judiciais e outros para que não seja mais possível na Comunicação Social tratar tão mal o nosso País”.

I.3. Notificado o denunciado, jornal Mensal dos Açores, a pronunciar-se quanto ao teor da queixa supra descrita, não apresentou defesa.

II. ANÁLISE

II.1. O Conselho Regulador da ERC é competente para apreciar a presente queixa ao abrigo dos art.ºs 6.º, alínea b), 7.º, alíneas d) e f), 8.º, alíneas d) e j), 24.º, n.º 3, alíneas a) e t) e 55.º dos Estatutos da ERC, publicados no Anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante EstERC).

II.2. No âmbito dos seus objectivos de regulação, deve a ERC “assegurar que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pauta por critérios de exigência e rigor jornalísticos”, cabendo-lhe “assegurar a protecção dos direitos de personalidade individuais” (arts. 7.º, al.s d) e f), EstERC).

O jornal Mensal Açores é um mensário gratuito, cujo estatuto editorial o caracteriza como “irreverente”, “moderno”, “apelativo” e “agressivo no mercado”. O artigo “Nasci português. Fui enganado!”, frase atribuída pelo autor a Alexandre O’Neill, é um artigo de opinião no qual este expõe a sua visão sobre corrupção em Portugal. Insere-se numa coluna com o título *referencial* “Barcos de Palha” e é ilustrado com a fotografia do autor.

No que respeita ao conteúdo, embora vise directamente alguns grupos profissionais, é geral e abstracto, não se referindo a pessoas ou instituições.

Enquanto artigo de opinião, e não obstante o seu autor ser um jornalista com funções de director adjunto e assinar o artigo nessa dupla qualidade, encontrando-se sujeito a um quadro legal e deontológico próprios (v.g. Estatuto do Jornalista (Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro), e Código Deontológico dos

Jornalistas), o regime jurídico a aplicar na análise é o da liberdade de expressão e informação constitucionalmente consagrada (art.º 37.º, n.º 1 1ª. Parte, Constituição da República Portuguesa, doravante CRP).

De facto, como consta da Deliberação 1-I/2006, a expressão de uma opinião, num texto identificado como tal, não importa o exercício de uma actividade jornalística ainda que o seu autor, pela detenção de carteira profissional, detenha a qualidade de jornalista.

Assim, a liberdade de expressão e criação, consagrada no art.º 37.º, n.º 1 e 38.º, n.º 2 alínea a), CRP, é um direito, liberdade e garantia de grande amplitude, que atribui a qualquer pessoa, singular ou colectiva, “o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, sendo que “o exercício destes direitos não pode ser impedido nem limitado por qualquer tipo ou forma de censura” (n.º 2).

O artigo “Nasci Português, fui enganado”, não é, pois, mais do que o exercício da liberdade de expressão do seu autor. Pelo que este direito fundamental apenas encontra os seus limites nos termos do art.º 18.º, CRP, e na concordância que possa ser necessário estabelecer em caso de conflito com outros direitos de igual dignidade constitucional.

Caberia, por isso, ao queixoso, sob pena de restrições ilegítimas à liberdade de expressão do autor do artigo, a prova de uma violação a um seu direito fundamental ou a qualquer outro limite legalmente consagrado.

Ora, o queixoso refere uma alegada ofensa “à dignidade dos cidadãos patriotas”, com o objectivo de “denegrir uma Nação inteira”. Não existe, nem ele a refere, uma lesão na sua esfera individual, a um direito fundamental cuja titularidade lhe caiba. Nem tão pouco a “dignidade da Nação” constitui um interesse difuso

em relação ao qual, ainda que este seja plural, se pudesse admitir, para a sua defesa e salvaguarda, uma personalização individual.

Daí que, não estando em causa a violação de um direito fundamental do queixoso, o Conselho Regulador considere que o artigo se encontra dentro dos limites da liberdade de expressão, não havendo fundamento para uma restrição, a qual, a existir, se revelaria como censura.

Nestes termos, carece de fundamento a queixa apresentada.

III. Deliberação

Na sequência da apreciação da queixa de João Resende contra o jornal Mensal Açores, por desrespeito à dignidade dos cidadãos portugueses e da Nação, por motivo do artigo publicado naquele jornal em Março de 2007 sob o título “Nasci Português. Fui enganado!”,

III.1. *Considerando* que o artigo “Nasci português. Fui enganado!”, é um artigo de opinião devidamente identificado como tal,

III.2. *Considerando* que enquanto artigo de opinião, e não obstante o seu autor ser jornalista e director adjunto do jornal, o regime jurídico a aplicar na sua análise é o da liberdade de expressão e informação (art.º 37.º, CRP);

III.3. *Considerando* que não existe uma lesão a um direito fundamental do queixoso, que legitimasse uma eventual restrição à liberdade de expressão do autor do artigo;

O Conselho Regulador delibera arquivar a queixa por falta de fundamento.

Lisboa, 10 de Maio de 2007

O Conselho Regulador da ERC

José Alberto de Azeredo Lopes
Elisio Cabral de Oliveira
Luis Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira